



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10325.000521/98-16**

Sessão : 07 de novembro de 2000

**Recurso : 112.653**

Recorrente : INDUSPAR – INDÚSTRIA DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

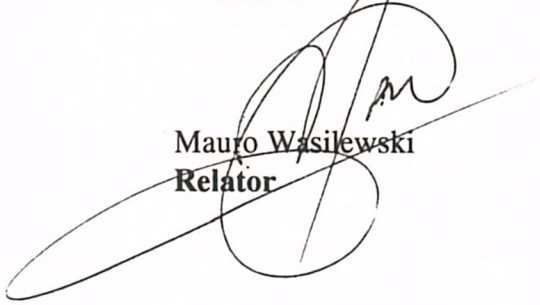
### **DILIGÊNCIA Nº 203-00.872**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSPAR – INDÚSTRIA DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

lao/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000521/98-16

Diligência : 203-00.872

Recurso : 112.653

Recorrente : INDUSPAR – INDÚSTRIA DE PARQUET DA AMAZÔNIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, julgado parcialmente procedente pela DRJ em Fortaleza - CE, cuja Decisão nº 0643/99 foi ementada da seguinte forma:

### "EMENTA

### CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

#### Falta de Recolhimento

*A Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS será de dois por cento (2%) e indicará sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.*

### RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

*Excluem-se da base de cálculo da COFINS os valores relativos às vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços realizadas para o mercado externo, devidamente escriturados como receita de exportação.*

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Em seu recurso, a Contribuinte diz que declarou como receita operacional bruta a NF nº 147 (p. 76) e que o total correto da COFINS em julho/94 é de R\$2.950,15, tendo sido recolhido a maior R\$73,62; diz que foi cerceado em seu direito de defesa na fase impugnatória, que, para a cobrança da COFINS, exclui das deduções a NF, mas não a excluiu da receita operacional bruta. A Contribuinte não se manifestou sobre a parcela constante da decisão recorrida, referente a dezembro/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000521/98-16  
Diligência : 203-00.872

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como a Contribuinte alega que a NF nº 147 (fls. 148) foi computada incorretamente em julho/94, posto que emitida em 30.06.1994, converto o presente julgamento em diligência para que o Fisco informe se a mesma foi computada na receita operacional bruta em outro mês.

Por oportuno, manifeste-se o Fisco sobre os Cálculos de fls. 263.

Caso o resultado da diligência seja desfavorável às pretensões da Recorrente, abra-se vista à mesma para que, se quiser, apresente sua manifestação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

  
MAURO WASILEWSKI